



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10166.015636/2002-97
Recurso nº : 141335
Matéria : CSSL, - EX.: 1998
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.006

CSLL - APURAÇÃO TRIMESTRAL DO IMPOSTO - Escolhida a apuração trimestral do imposto de renda, aplica-se à CSLL a mesma periodicidade de apuração, sendo cada trimestre do ano-calendário um período de apuração distinto para todos os efeitos.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - A partir do ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 58 da Lei nº 8.981/95 e nos arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, o lucro líquido ajustado do período de incidência, base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, poderá ser reduzido pela utilização de bases negativas de períodos anteriores, e por aquelas geradas em períodos do próprio ano-calendário, em, no máximo, trinta por cento.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - POSTERGAÇÃO - Na compensação de bases negativas da CSLL o efeito da postergação só se verifica quando, em um período de incidência posterior, o contribuinte paga CSLL a maior do que a devida caso compensasse, pelo menos os 30% (trinta por cento) do lucro líquido. A falta ou a compensação a menor no período posterior há de ser motivada pelo esgotamento do saldo ou sua redução em função de compensação integral em períodos anteriores e não pela decisão unilateral do contribuinte que abre mão da opção.

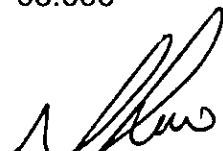
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NILTON PÊSS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006

Recurso nº : 141335
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente nos autos identificada foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de créditos tributários relativos a Contribuição Sobre o Lucro Líquido do exercício de 1998, ano calendário 1997, cujo montante exigido, acrescido e juros de mora e multa de ofício, calculados até 31/10/2002, é de R\$ 13.267,60.

Tal auto de infração apontou irregularidade na compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da DIRPJ/1998 acima do limite de 30% do Lucro Líquido ajustado. Em fls. 2 a 6 encontra-se a descrição dos fatos e enquadramento legal a este referente.

Cientificada do lançamento em 12/11/2002 AR. de fl. 11 apresentou impugnação em 11/12/2002, fls. 20 a 25 onde suscitou, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 12/11/2002 sobre fato gerador ocorrido em 30/09/1997, verificado aí lapso temporal superior a 5(cinco) anos.

No mérito afirmou que a pretensão estatal não deve prevalecer. A uma porque na autuação não foi considerada a base positiva de CSLL apurada em períodos posteriores sem qualquer compensação, sem identificar-se a hipótese de postergação no pagamento da referida Contribuição. A duas, pela impossibilidade de se limitar a compensação discutida dentro do próprio ano calendário. Apresentou julgado desta Casa Administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006

Por fim, asseverou que a CSLL apurada sobre o lucro trimestral ou anual macula o princípio constitucional da equivalência na tributação expresso no artigo 150, II, da Constituição Federal.

Convertido o julgamento em diligência, por força o despacho DRJ/BSB nº 71/2003, fl. 37, teve esta o escopo de verificar se realmente houvera postergação do pagamento da CSLL nos períodos seguintes ao da autuação. Em considerações constantes do Relatório da Diligência (fl. 56 a 58) informa o Fiscal não ter havido postergação do pagamento, como aduziu a autuada.

Ao tomar conhecimento do Relatório de diligência AR de fl 60, apresentou nova Impugnação, fls. 61 a 67, na qual alegou, preliminarmente nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa.

Prosseguiu citando o Parecer COSIT nº 2/96 e Jurisprudência do Primeiro Conselho. Teceu comentários sobre a postergação de imposto ou contribuição e conclui afirmando que não é possível impor aos contribuintes barreiras à compensação de prejuízos fiscais durante o curso do ano, por estar caracterizada hipótese de postergação no pagamento do tributo.

Requeru ainda, a nulidade do ato de intimação realizado por entender preterição ao seu direito de defesa, posto que não lhe foi dado o conhecimento do inteiro teor do ato decisório de outorga de competência para que a diligencia necessária fosse realizada.

Apreciada pela Quarta Turma da DRJ de Brasília, a peça impugnatória restou infrutífera em sua totalidade, sendo elaborado o Acórdão DRJ/BSA nº 09.652 de 23 de Abril de 2004, de fls. 74 a 80, assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: Nulidade - Não provada violação das disposições contidas na legislação tributária e nem da legislação que rege o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006

administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

Decadência - Em se tratando de contribuição social sobre o lucro, integrantes do orçamento da seguridade social, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito pelo lançamento, é de 10 (dez) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Postergação de Pagamento de Tributos - As regras do Parecer Normativo CST n.º 2/96 somente serão aplicadas quando houver pagamento espontâneo do imposto ou contribuição social, efetivado antes da formalização do lançamento de ofício.

Base de Cálculo Negativa - CSLL - Mantém-se a glosa da base de cálculo negativa de contribuição social quando ficar constatado que a contribuinte compensou valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pela legislação tributária de regência.

Jurisprudência Administrativa - As decisões dos órgãos singulares ou colegiados não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração tributária, pois inexiste lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Lançamento Procedente"

Inconformada com o teor desfavorável do referido julgado, recorre a este Primeiro Conselho por meio de Recurso Voluntário de fls. 84 a 101, dentro do prazo legal e apresentando arrolamento de bens, fls. 104, preenchendo assim os critérios de admissibilidade.

Reafirma todas as argumentações expendidas na impugnação, alegando novamente:

- o cerceamento do seu direito de defesa e conseqüente nulidade de todos os atos processuais a partir do ato de intimação de diligência, de acordo com o expresso no artigo 59, II do Decreto 72.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal;

- decadência do Direito da Fazenda Pública de exigir Crédito Tributário, posto que verificado lapso temporal superior a 5 cinco anos, invocando dispositivos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006

Código Tributário Nacional e da Constituição Federal concernentes a matéria. Procura reforçar sua argumentação colacionando julgados da esfera administrativa e conceitos doutrinários relativos a sua tese;

- ofensa aos princípios da isonomia e da equivalência tributária ante a limitação na compensação de prejuízos fiscais dentro do ano-base, posto que não há dispositivo legal que albergue tal limitação. Neste mister também colaciona conceitos doutrinários e decisões no âmbito administrativo;

- inaplicabilidade da limitação instituída pela Lei nº 8.981/95, posto que o lucro mencionado na hipótese de incidência da CSLL tem por foco outro tributo, qual seja, o Imposto de Renda.

Prossegue insurgindo-se contra o uso da taxa Selic para cálculo de juros de mora, aduzindo que esta não foi criada para fins tributários, entendendo que a norma aplicável ao caso é a contida no artigo 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional que estabelece percentual não superior a 1% ao ano. Reforça sua tese trazendo à baila julgado da esfera judicial.

Requer ao final que seja dado provimento ao recurso, quer pelo acolhimento das preliminares, quer pelo acolhimento das razões de mérito, declarando conseqüentemente a insubsistência do Auto de Infração.

Requer ainda, caso não acolhidos os pedidos supra, sejam aplicados os índices oficiais de juros, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006

VOTO

Conselheiro -LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não vislumbro cerceamento de direito de defesa por não ter a autuada sido cientificada do Despacho da autoridade julgadora de primeiro grau determinando diligência.

Ora, a diligência determinada o foi no sentido de verificar a veracidade do argumento da autuada, trazido com a impugnação, de que ocorrera postergação no pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

O resultado da diligência lhe foi cientificado, tanto que apresentou nova impugnação em novo prazo concedido, estando, portanto, a exercer plenamente seu constitucional direito de defesa.

Também não acolho a decadência invocada pela recorrente.

Tenho votado nesta Câmara pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos para lançamento das contribuições da seguridade social, conforme norma inserta no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Não desconheço recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no AgRg ao RESP 616348 - MG, declarou inconstitucional referido artigo, mas reservo-me no direito de ainda manter minha posição pela aplicação do dispositivo legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao argumento de que a fiscalização não se ateve aos efeitos da postergação no pagamento da CSLL, esta Câmara o tem acolhido quando provado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006

que o contribuinte pagou CSLL a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL a compensar motivada pela compensação integral em períodos anteriores, Exemplo:

Apuração do contribuinte:

1) Período X1

a) Bases negativas anteriores	R\$ 600,00
Base de cálculo no período	R\$ 500,00
(-) Compensação de bases negativas (100%)	R\$ 500,00
b) Saldo de bases negativas a compensar posteriormente	R\$ 100,00

2) Período X2

a) Bases negativas anteriores	R\$ 100,00
Base de cálculo no período	R\$ 800,00
(-) Compensação de bases negativas (100%)	R\$ 100,00
b) Base de Cálculo	R\$ 700,00
c) CSLL paga	R\$ 56,00

Apuração do Fisco:

1) Período X1

a) Saldo de bases negativas	R\$ 600,00
Base de Cálculo	R\$ 500,00
(-) Compensação de bases negativas (30%)	R\$ 150,00
b) Base de Cálculo	R\$ 350,00
c) CSLL Devida	R\$ 28,00
d) Saldo de bases negativas a compensar posteriormente	R\$ 450,00

2) Período X2

a) Saldo de bases negativas	R\$ 450,00
Base de Cálculo	R\$ 800,00
(-) Compensação de bases negativas (30%)	R\$ 240,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006

b) Base de Cálculo	R\$ 560,00
c) CSLL devida	R\$ 44,80
d) Saldo de bases negativas a compensar posteriormente	R\$ 210,00

Conclusão: Parte da CSLL apurada pelo fisco no período X1 no valor de R\$ 28,00 foi pago em X2, pois:

a) CSLL devida em X2 apurada pelo fisco	R\$ 44,80
b) CSLL paga pelo contribuinte (-)	R\$ 56,00
c) Pagamento a maior	R\$ 11,20

Significa dizer que, no período X1 o fisco deveria exigir CSLL no valor de R\$ 16,80, com todos os acréscimo legais, inclusive multa de ofício e cobrar os acréscimos legais do valor de R\$ 11,20, espontaneamente pago em X2.

Como visto a simples apuração de lucro num período posterior não é suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação. É que o trabalho fiscal há que ter um corte temporal, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal.

Em resumo, para o acolhimento desse argumento é preciso que o contribuinte faça prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

Não é o caso destes autos, como se verá.

Com efeito, o ano objeto de fiscalização foi o ano-calendário de 1997. Neste ano a empresa optou pela apuração trimestral do lucro real e, conseqüentemente, da Contribuição Social sobre o Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.015636/2002-97
Acórdão nº : 107-08.006

Nesta sistemática, cada trimestre é um período de apuração completo e com todas as suas conseqüências, inclusive a trava de 30% na compensação de bases negativas prevista em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a este Colegiado afastar sua aplicação em face da Constituição Federal.

A situação pode ser assim demonstrada:

PA	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	VALOR COMPENSADO PELO CONTRIBUINTE	VALOR QUE PODERIA COMPENSAR	SALDO DE BASE NEGATIVA	CSLL DEVIDA	CSL DECLARADA
2ºTrim/97	-108.212,79	0,00	0,00	1.296.139,42	0,00	0,00
3ºTrim/97	160.601,42	108.212,79	48.180,43	1.247.958,99	8.993,68	4.191,09
4ºTrim/97	197.805,77	0,00	59.341,73	1.188.617,26	11.077,12	15.824,46

No 3º trimestre a autuada extrapolou o limite de compensação, pagando CSLL menor que a devida. Foi aí que o fisco atuou.

É verdade que no 4º trimestre nada compensou a título de base negativa, mas essa é uma decisão unilateral sua, não cabendo ao fisco fazer a compensação por ele. O que este Colegiado tem pacificado é que, apurada matéria tributável num período de apuração, o fisco tem o dever de aproveitar base negativa de períodos anteriores, observado o limite de compensação de 30%.

Não vislumbro a postergação alegada.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

LUIZ MARTINS VALERO